

## DECRETO Nº. 12.342 DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

**Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº.211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde**

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

### **Decreta :**

Artigo 1º. - Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº.211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto.

Artigo 2º. - Este decreto entrará em vigor no dia 1º. de janeiro de 1979, ficando expressamente revogados os Decretos nº.52.497, de 21 de julho de 1970; nº.52.503, de 28 de julho de 1970; nº.52.532, de 17 de setembro de 1970; nº.52.746, de 25 de maio de 1971; nº.52.843, de 10 de dezembro de 1971; nº.3.678, de 16 de maio de 1974; nº.7.506, de 29 de janeiro de 1976; nº.7.788, de 8 de abril de 1976.

### PRIMEIRA PARTE

#### **Saneamento**

#### LIVRO I

#### **Saneamento Ambiental e Organização Territorial**

#### TÍTULO ÚNICO

Artigo 1º. - O Saneamento Ambiental e Organização Territorial serão tratados em Normas Técnicas Especiais.

#### LIVRO II

#### **Saneamento Básico**

#### TÍTULO I

#### **Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos**

Artigo 2º. - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Artigo 3º. - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Artigo 4º. - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações :

I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente;

II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III - para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;

IV - a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;

V - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida.

Artigo 5º. - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Artigo 6º. - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotos, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 7º. - A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

## TÍTULO II

### Instalações Prediais de Água e Esgotos

Artigo 8º. - As instalações prediais de água e esgotos deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

§ 1º. - As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente regulamento e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

§ 2º. - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Artigo 9º. - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1º. - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e pôr elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2º. - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 10 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

§ 1. - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

§ 2. - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária.

Artigo 11- Os reservatórios prediais deverão :

- I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV - possibilitar esgotamento total;
- V - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
- VI - ter cobertura adequada;
- VII - ser equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado pôr recalque;
- VIII - ser dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX - ser providos de canalização de limpeza, funcionando pôr gravidade ou pôr meio de elevação mecânica.

Artigo 12 - Não será permitida :

- I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;
- II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto pôr reservatórios ou depósitos de água;
- III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;
- IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais;
- V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar risco de contaminação da água potável;
- VI - ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos, a critério da autoridade competente.

Artigo 13 - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Artigo 14 - Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam às normas e especificações da ABNT.

Artigo 15 - É obrigatória :

I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente;

II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, pôr caixa de gordura, a critério da autoridade competente.

§ Único - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação do dispositivo previsto no inciso II em outros compartimentos ou locais.

Artigo 16 - É proibida a instalação de :

I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;

II - peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Artigo 17 - A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial.

Artigo 18 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Artigo 19 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Artigo 20 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Artigo 21 - Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos pôr meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a 5

centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Artigo 22 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, pôr meio de ventilação apropriada.

Artigo 23 - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive :

- I - tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;
- II - canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

§ Único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Artigo 24 - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste Regulamento, deverão ser aterrados.

Artigo 25 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas neste título.

### **TÍTULO III**

#### **Condições Gerais**

Artigo 26 - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º. - Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º. - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre pôr baixo das calçadas.

### **LIVRO III**

#### **Saneamento das Edificações**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 27 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária estadual competente.

§ Único - A competência para a aprovação prévia mencionada neste artigo poderá ser delegada à autoridade municipal para determinados tipos de projetos, na forma disposta em Norma Técnica Especial.

Artigo 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habilitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente.

§ Único - A expedição de alvará de habite-se, ou de utilização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista no Parágrafo Único do artigo anterior.

Artigo 29 - Independem de prévia manifestação das autoridades sanitárias, as construções de habitações unifamiliares do tipo moradia econômica que obedeçam a projetos-tipo padronizados e elaborados pelo Poder Público Municipal, desde que tais projetos-tipo já tenham sido previamente aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º. - Entende-se pôr moradia econômica, para os efeitos deste artigo, aquela que assim for considerada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª. região.

§ 2º. - Ao Poder Público Municipal caberá zelar pelo fiel cumprimento das exigências e especificações constantes dos projetos-tipo, sob pena de ser revista a aprovação prévia concedida pela Secretaria de Estado da Saúde a tais projetos.

Artigo 30 - Se a autoridade sanitária verificar, em qualquer construção, reconstrução ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução e solicitará aos poderes municipais as providências de sua alçada.

Artigo 31 - Os projetos deverão compreender as seguintes partes :

I - plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento;

II - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III - cortes, transversal e longitudinal;

IV - planta de locação na qual se indique a posição do edifício a construir, em relação às divisas do lote e às outras construções nele existentes e sua orientação;

V - perfis, longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível do eixo da rua;

VI - memoriais descritivos dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial, quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividade, nos demais casos.

VII - indicação da forma pela qual os prédios serão abastecidos de água potável e do destino a ser dado às águas residuárias e ao lixo.

§ 1º. - A documentação prevista neste artigo deverá ser complementada com a que for solicitada pela autoridade sanitária, para efeito de proteção à saúde, e, quando for o caso, com aprovação da autoridade competente no que se refere à proteção e defesa do meio ambiente.

§ 2º. - Alterações nos projetos e especificações aprovados só poderão ser feitas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 32 - As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas : 1:100 para as plantas do edifício; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas; 1:200 para planta de locação e perfís do terreno. Outras escalas só serão usadas quando justificadas tecnicamente.

§ 1º. - As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limítrofes.

§ 2º. - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão representados :

- I - a tinta preta ou azul as partes a serem mantidas;
- II - a tinta vermelha, as partes a construir;
- III - a tinta amarela, as partes a demolir;

Artigo 33 - Todas as peças gráficas e memoriais do projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas :

- I - do proprietário ou seu representante legal;
- II - do responsável técnico pela construção;
- III - do autor do projeto.

§ Único - O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 34 - A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

## **TÍTULO II**

### **Normas Gerais de Edificações**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dimensões Mínimas dos Compartimentos**

Artigo 35 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 36 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo :

- I - salas, em habitações : 8,00 m<sup>2</sup>;
- II - salas para escritórios, comércio ou serviços : 10,00 m<sup>2</sup>;
- III - dormitórios : 8,00 m<sup>2</sup>;
- IV - dormitórios coletivos : 5,00 m<sup>2</sup> pôr leito;
- V - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios : 4,00 m<sup>2</sup>;
- VI - dormitório de empregada : 6,00 m<sup>2</sup>;
- VII - salas-dormitórios : 16,00 m<sup>2</sup>;
- VIII - cozinhas : 4,00 m<sup>2</sup>;
- IX - compartimentos sanitários :
  - a) contendo somente bacia sanitária : 1,20 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;
  - b) contendo bacia sanitária e lavatório : 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;
  - c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro : 2,00 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;
  - d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório : 2,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;
  - e) contendo somente chuveiro : 1,20 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,00 m;
  - f) antecâmaras, com ou sem lavatório : 0,90 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 0,90 m;
  - g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
  - h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,00 m;
  - i) mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60 m em equivalência a um mictório tipo cuba;
  - j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60 m, de eixo a eixo.
- X - vestiários : 6,00 m<sup>2</sup>;
- XI - largura de corredores e passagens :
  - a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m;
  - b) em outros tipos de edificação :
    - quando de uso comum ou coletiva, 1,20 m;
    - quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m.
- XII - compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

Artigo 37 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo :

- I - degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação :  $0,60\text{ m} = 2e + p = 0,65\text{ m}$ ;
- II - larguras :
  - a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20m;
  - b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m;
  - c) quando, no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60 m.
- § Único - As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.



Artigo 38 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir :

- I - nas habitações :
  - a) salas e dormitórios : 2,70 m;
  - b) garagens : 2,30 m;
  - c) nos demais compartimentos : 2,50 m.
- II - nas edificações destinadas a comércio e serviços :
  - a) em pavimentos térreos, 3,00 m;
  - b) em pavimentos superiores, 2,70 m;
  - c) garagens, 2,30 m.
- III - nas escolas :
  - a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,50 m;
  - b) instalações sanitárias : 2,50 m.
- IV - em locais de trabalho :
  - a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos;
  - b) outros locais de trabalho, 3,00 m podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.
- V - em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m<sup>2</sup>; nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 m;
- VI - em garagens, 2,30 m;
- VII - em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;
- VIII - em corredores e passagens, 2,50 m;
- IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 m;
- X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

## CAPÍTULO II

### **Insolação, Ventilação e Iluminação**

Artigo 39 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º. - Excetuem-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00 m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º. - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 40 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura :

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 2,00 m;

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m;

§ Único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Artigo 41 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m :

I - os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a  $H^2/4$  (H ao quadrado dividido pôr quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a  $H/6$ , com o mínimo de 2,00 m.

§ 1º. - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a  $H/4$  não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m<sup>2</sup>, podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a  $H/4$ .

§ 2º. - Quando  $H/6$  for superior a 3,00 m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado pôr certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Artigo 42 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes :

I - os espaços livres fechados com :

a) 6,00 m<sup>2</sup> em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;  
b) 6,00 m<sup>2</sup> de área mais 2,00 m<sup>2</sup> pôr pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m;

II - espaços livres abertos de largura não inferior a :

a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;  
b) 1,50 m mais 0,15 m pôr pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos;

Artigo 43 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m<sup>2</sup> pôr pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5;

§ Único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante :

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, pôr meio de duto de seção não inferior a 0,40 m<sup>2</sup> com dimensão vertical mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural pôr meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos :

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm<sup>2</sup> (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;  
c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Artigo 44 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a :

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares :  
1/5 da área do piso;  
II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários : 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup>;  
III - nos demais tipos de compartimentos : 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup>.

Artigo 45 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 46 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes o seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 47 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ Único - Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Artigo 48 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

### CAPÍTULO III

#### **Especificações Construtivas Gerais**

Artigo 49 - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da ABNT.

Artigo 50 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanções provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Artigo 51- As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nela empregados.

Artigo 52 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Artigo 53 - As instalações prediais de água e esgotos obedecerão ao disposto no Capítulo próprio deste Regulamento.

Artigo 54 - As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

§ 1º. - O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º. - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m, no mínimo.

§ 3º. - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições Diversas**

Artigo 55 - Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§ 1º. - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender às normas da ABNT e as que forem estabelecidas neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º. - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, deverão ser aterrados.

§ 3º. - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Artigo 56 - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até às sarjetas, passando pôr baixo das calçadas.

Artigo 57 - As edificações no fundo dos lotes e nos denominados “lotes de fundo”, excetuadas as edículas, serão regulamentadas pôr Norma Técnica Especial.

Artigo 58 - As parcelas de terreno, correspondentes à habitação uni-familiar serão fixadas em Norma Técnica Especial.

### **TÍTULO III**

#### **Normas Específicas das Edificações**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Habitações Unifamiliares - Casas**

Artigo 59 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 60 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes :

- I - salas : 8,00 m<sup>2</sup>;
- II - dormitórios :
  - a) quando se tratar de um único além da sala : 12,00 m<sup>2</sup>;
  - b) quando se tratar de dois : 10,00 m<sup>2</sup> para cada um;
  - c) quando se tratar de três ou mais : 10,00 m<sup>2</sup> para um deles, 8,00 m<sup>2</sup> para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m<sup>2</sup>;
  - d) quando se tratar de sala-dormitório : 16,00 m<sup>2</sup>;
  - e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios : 4,00 m<sup>2</sup>;
  - f) dormitórios de empregada : 6,00 m<sup>2</sup>.
- III - cozinhas : 4,00 m<sup>2</sup>

Artigo 61 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 metros no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.

§ Único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 62 - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 63 - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter :

- I - área não superior a 2,00 m<sup>2</sup>; ou
- II - área igual ou maior que 6,00 m<sup>2</sup>, devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 64 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com :

I - área não inferior a 2,50 m<sup>2</sup>;  
II - paredes até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

§ Único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 65 - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Artigo 66 - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90 m.

§ Único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso e jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60 m.

Artigo 67 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes :

I - salas e dormitórios : 2,70 m;  
II - garagens : 2,30 m;  
III - demais compartimentos : 2,50 m.

§ Único - Os compartimentos situados em subsolos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

## CAPÍTULO II

### **Habitações Multifamiliares - Edifícios de Apartamentos**

Artigo 68 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 69 - Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º. - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de tela; serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º. - A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

§ 3º. - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 70 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 209 deste Regulamento.

Artigo 71 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00 m².

§ Único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 72 - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

§ Único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Artigo 73 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

### CAPÍTULO III

#### **Conjuntos Habitacionais**

Artigo 74 - Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.

Artigo 75 - Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.

Artigo 76 - Para aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde de projetos de conjuntos habitacionais, situados em áreas não beneficiadas pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será exigida indicação da solução a ser dada ao abastecimento de água e ao afastamento de esgotos e comprovação de que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes.

Artigo 77 - O disposto neste Capítulo será complementado pôr Norma Técnica Especial que conterà também, dispositivos especiais aplicáveis aos conjuntos de habitações de interesse social.

### CAPÍTULO IV

#### **Habitações Coletivas**

## SEÇÃO I

### **Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 78 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta seção.

Artigo 79 - Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 80 - As instalações sanitárias de uso geral deverão :

- I - ser separadas pôr sexo, com acessos independentes;
- II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos ou fração, do pavimento a que servem;
- III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;
- IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

§ Único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 81 - Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

Artigo 82 - Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00 m<sup>2</sup> pôr leito e não inferior, em qualquer caso, a 8,00 m<sup>2</sup>; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Artigo 83 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 84 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade competente.

§ Único - Constatado em vistoria, que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias será expedido o correspondente “Certificado de Vistoria Sanitária”.

Artigo 85 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.



## SEÇÃO II

### **Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 86 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Artigo 87 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.

Artigo 88 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m<sup>2</sup> pôr leito; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00 m<sup>2</sup> pôr leito, com o mínimo de 8,00 m<sup>2</sup>.

Artigo 89 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além do mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos.

Artigo 90 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Artigo 91 - Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Artigo 92 - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.

§ Único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

Artigo 93 - Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

## SEÇÃO III

### **Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares**

Artigo 94 - Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado bem como aos conventos, mosteiros, seminários e similares, se aplicam as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as peculiaridades de cada tipo de edificação.

## CAPÍTULO V

### **Habitações de Interesse Social**

Artigo 95 - Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m<sup>2</sup>, integrando conjuntos habitacionais, construída pôr entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º. - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00 m<sup>2</sup>, construída sob responsabilidade do proprietário segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. - Mediante atos específicos, poderão ser consideradas de interesse social habitações construídas ou financiadas pôr outras entidades.

Artigo 96 - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 97 - No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos :

- I - pé-direito de 2,40 m em todas as peças;
- II - área útil de 6,00 m<sup>2</sup> nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m<sup>2</sup>;
- III - área útil de 4,00 m<sup>2</sup> na cozinha;
- IV - área útil de 2,00 m<sup>2</sup> no compartimento sanitário.

Artigo 98 - Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que :

- I - sejam revestidas com argamassa de cal e areia;
- II - haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;
- III - os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Artigo 99 - A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Artigo 100 - É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

Artigo 101 - É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas, a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de 500 litros, no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### Edificações Destinadas a Ensino - Escolas

Artigo 102 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m<sup>2</sup> pôr aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m<sup>2</sup>, quando em carteira individual.

Artigo 103 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências :

- I - área útil não inferior a 0,80 m<sup>2</sup> pôr pessoa;
- II - ventilação natural, ou renovação mecânica de 50 m<sup>3</sup> de ar pôr pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Artigo 104 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

§ 1º. - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º. - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da ABNT.

Artigo 105 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a :

- I - 1,50 m para servir a até 200 alunos;
- II - 1,50 m acrescidos de :
  - a) 0,007 m (sete milímetros) pôr aluno, de 200 a 500;
  - b) 0,005 m (cinco milímetros) pôr aluno, de 501 a 1.000;
  - c) 0,003 m (três milímetros) pôr aluno excedente de 1.000.

Artigo 106 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º. - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m , nem piso com menos de 0,30 m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m.

§ 3º. - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º. - O número de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º. - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Artigo 107 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º. - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em numero correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º. - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m ,no mínimo, na parte superior.

§ 3º. - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.

§ 4º. - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m², para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

Artigo 108 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

§ Único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 109 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 110 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Artigo 111 - Nos intervalos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

§ Único - Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 112 - Nas escolas de 1º.grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 113 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1 cm pôr aluno, nem vão inferiores a 2 metros.

Artigo 114 - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Regulamento no que aplicáveis.

Artigo 115 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros pôr aluno.

§ Único - Esse mínimo será de 100 litros pôr aluno, nos semi-internatos e de 150 litros pôr aluno nos internatos.

## CAPÍTULO VII

### **Locais de Reunião - Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos**

#### SEÇÃO I

##### **Piscinas**

Artigo 116 - Para efeito deste Regulamento, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes :

- I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;
- II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis pôr grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;
- IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 117 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

§ 1º. - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.

§ 2º. - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

Artigo 118 - É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

§ Único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Artigo 119 - As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Artigo 120 - O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas :

- I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;
- II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;
- III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, até 1,80 m de profundidade, não será maior do que 7%;
- IV - as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 1º. - O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de, pelo menos 1,50 m das divisas.

§ 2º. - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m e de 0,20 m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/litro.

Artigo 121 - Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes pôr sexo, conterão, pelo menos :

- I - bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;
- II - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens;
- III - chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhistas.

§ 1º. - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§ 2º. - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Artigo 122 - A área do tanque será isolada, pôr meio de divisória adequada.

§ Único - O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória pôr chuveiro.

Artigo 123 - A água do tanque deverá atender às seguintes condições :

- I - permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 x 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque;
- II - pH entre 6,7 e 7,9;

III - cloro residual disponível entre 0,5 a 0,8 mg/litro.

Artigo 124 - Serão regulamentados pôr Norma Técnica Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas.

## SEÇÃO II

### **Colônias de Férias e Acampamentos**

Artigo 125 - As colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Artigo 126 - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Artigo 127 - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer pôr água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer pôr poços, estes atenderão às exigências previstas neste Regulamento.

Artigo 128 - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Artigo 129 - Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça às condições de higiene;

IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

§ Único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis pôr locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado.

## SEÇÃO III

### **Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques de Diversões de Uso Público**

Artigo 130 - As salas de espetáculos e auditórios, serão construídos com materiais incombustíveis.

Artigo 131 - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Artigo 132 - As portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm pôr pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2,00 m pôr vão.

Artigo 133 - Os corredores da saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

§ Único - Quando houver rampas, sua declividade não poderão exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Artigo 134 - As escadas terão largura não inferiores a 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º. - Quando o número de pessoas que pôr elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 8 mm pôr pessoa excedente.

§ 2º. - Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m nem espelho superior a 0,16 m.

§ 3º. - O número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 135 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 metros cúbicos de ar exterior, pôr pessoa e pôr hora.

§ 1º. - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º. - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Artigo 136 - As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições :

- I - área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, pé-direito de 3,00 m;
- II - porta de abrir para fora e construção de material incombustível;
- III - ventilação natural ou pôr dispositivos mecânicos;
- IV - instalação sanitária.

Artigo 137 - Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00 m<sup>2</sup> e serão dotados de ventilação natural ou pôr dispositivos mecânicos.



§ Único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos pôr instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 1 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00 m<sup>2</sup> de camarim coletivo.

Artigo 138 - As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas pôr sexo e independentes para cada ordem de localidade.

§ Único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Artigo 139 - Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.

Artigo 140 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Artigo 141 - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Artigo 142 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 freqüentadores em compartimentos separados.

§ 1º. - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º. - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, pôr ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Artigo 143 - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

§ Único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Artigo 144 - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

#### SEÇÃO IV

##### **Locais de Reunião para Fins Religiosos**

Artigo 145 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes :

- I - templos religiosos e salões de cultos;
- II - salões de agremiações religiosas.

Artigo 146 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos :

- I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo não terão largura menor que 2,00 m e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II - o local de reunião ou de culto, deverá ser :
  - a) o pé-direito não inferior a 4,00 m;
  - b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
  - c) ventilação natural ou pôr dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

§ Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às Normas da ABNT.

Artigo 147 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos freqüentadores, separadas pôr sexo, com acessos, independentes, e constantes, pelo menos de :

- I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;
- II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

§ Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

## CAPÍTULO VIII

### Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios

#### SEÇÃO I

##### Necrotérios e Velórios

Artigo 148 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos a ser convenientemente ventilados e iluminados.

Artigo 149 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos :

- I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00 m<sup>2</sup>; paredes revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável; devendo contar pelo menos, com :
  - a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;  
c) piso dotado de ralo;  
II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 m²;  
III - sala de recepção e espera;  
IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Artigo 150 - Os velórios deverão ter, pelo menos :

I - sal de vigília, com área não inferior a 20,00 m²;  
II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;  
III - instalações sanitárias com, pelo menos 1 bacia sanitária e 1 lavatório, para cada sexo;  
IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

§ Único - São permitidas copas e locais adequadamente situados.

## SEÇÃO II

### **Cemitérios**

Artigo 151 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Artigo 152 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, pôr logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m, em zonas abastecidas pôr redes de água, e de 30,00 m, em zonas não providas de redes.

Artigo 153 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 154 - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

§ Único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente deste nível.

Artigo 155 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Artigo 156 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos :

I - local para administração e recepção;

II - sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos neste Regulamento :

III - depósito de materiais e ferramentas;

IV - vestiários e instalação sanitária para os empregados;

V - instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

§ Único - A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas do município de localização do cemitério.

Artigo 157 - Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º. - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º. - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Artigo 158 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

### SEÇÃO III

#### **Crematórios**

Artigo 159 - É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

§ Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 160 - os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 161 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 (vinte mil ) m².

### CAPÍTULO IX

#### Locais de Trabalho

### SEÇÃO I

#### **Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas**

## SUBSEÇÃO I

### **Normas Gerais**

Artigo 162 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste Capítulo e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 163 - Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.

Artigo 164 - Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

§ Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Artigo 165 - Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

§ Único - A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente Alvará de Utilização.

Artigo 166 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 167 - os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Artigo 168 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Artigo 169 - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

## SUBSEÇÃO II

### **Normas Construtivas**

Artigo 170 - Os locais de trabalho terão, como norma, pé-direito não inferior a 4,00 m, assim consideradas a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

§ Único - A juízo da autoridade sanitária o pé-direito poderá ser reduzido a até 3,00 m, desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Artigo 171 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Artigo 172 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00 m de altura, no mínimo.

Artigo 173 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Artigo 174 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

§ Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

### SUBSEÇÃO III

#### **Iluminação**

Artigo 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º. - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º. - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Artigo 176 - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

### SUBSEÇÃO IV

#### **Ventilação**

Artigo 177 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º. - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.

§ 2º. - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

## SUBSEÇÃO V

### **Circulação**

Artigo 178 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

§ Único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20 m.

Artigo 179 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Artigo 180 - As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações :

I - a largura mínima da escada será de 1,20 m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - a altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,16 m, e a largura (piso) de 0,30 m;

III - serão permitidas rampas com 1,20 m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

## SUBSEÇÃO VI

### **Instalações Sanitárias**

Artigo 181 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas pôr turno de trabalho, nas seguintes proporções :

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

§ Único - Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Artigo 182 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventiladas para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições; e deverá existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

Artigo 183 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos :

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;

II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 m, no mínimo;

III - portas que impeçam o seu devassamento.

Artigo 184 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> com largura mínima de 1,00 m.

§ Único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados pôr divisões com altura mínima de 2,00 m, tendo vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior, e 0,35 m de altura na parte superior; área mínima de 1,20 m<sup>2</sup>, com largura de 1,00 m; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90 m.

Artigo 185 - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas pôr água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

§ Único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Artigo 186 - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros pôr empregado.

## SUBSEÇÃO VII

### Aparelhos Sanitários

Artigo 187 - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições :

I - os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da ABNT, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;



II - não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

III - as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Artigo 188 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos :

I - ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;

II - não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;

III - os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV - serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Artigo 189 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos :

I - poderão ser do tipo cuba ou calha;

II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m corresponderá a um mictório do tipo cuba;

IV - os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, pôr uma distância de 0,60 m, no mínimo, de eixo a eixo.

Artigo 190 - Os lavatórios deverão atender ao seguinte :

I - devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II - Poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas pôr distâncias não inferiores a 0,60 m.

## SUBSEÇÃO VIII

### **Bebedouros**

Artigo 191 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

## SUBSEÇÃO IX

### **Vestiários**

Artigo 192 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º. - Os vestiários terão área correspondente a 0,35 m<sup>2</sup> pôr empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00 m<sup>2</sup>.

§ 2º. - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

## SUBSEÇÃO X

### **Refeitórios**

Artigo 193 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

§ Único - Quando houver mais de 300 empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m<sup>2</sup> pôr usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 do total de empregados em cada turno de trabalho.

Artigo 194 - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos :

- I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III - paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m, no mínimo;
- IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Regulamento;
- V - água potável;
- VI - lavatórios individuais ou coletivos;
- VII - cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

§ Único - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Artigo 195 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

## SUBSEÇÃO XI

### Local para Creche

Artigo 196 - O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não mantenha convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

§ 1º. - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) berçário, com área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> pôr criança e no mínimo 6,00 m<sup>2</sup>, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>, provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m<sup>2</sup>, no mínimo;
- d) pisos e paredes, revestidas até a altura mínima de 1,50 m, de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- e) compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00 m<sup>2</sup>, no mínimo;
- f) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2º. - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 01 (um) leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

## SUBSEÇÃO XII

### Local para Assistência Médica

Artigo 197 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00 m<sup>2</sup>, de área mínima e com :

- I - paredes revestidas até a altura de 1,50 m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

## SEÇÃO II

### Outros Locais de Trabalho

Artigo 198 - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades.

Artigo 199 - O pé-direito dos locais referidos nesta Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m, podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m.

Artigo 200 - Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00 m<sup>2</sup>, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 201 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições :

I - oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup>, e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II - oficinas de borracheiro :

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho;

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III - oficinas de funilaria e serralheria :

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor, no mínimo de : compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup>, compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

IV - oficinas de tinturaria : deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00 m<sup>2</sup>, no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V - oficinas de sapateiro e de vidraceiro : deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

VI - oficinas mecânicas diversas :

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver, trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

§ 1º. - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de similaridade.

§ 2º. - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável até 2,00 m de altura, no mínimo.

Artigo 202 - Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos.

§ Único - Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

## CAPÍTULO X

### Edificações destinadas a Comércio e Serviços

#### SEÇÃO I

##### Edifícios de Escritórios

Artigo 203 - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, referentes às edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 204 - Deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito, com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º. - Os dutos deverão ter aberturas acima da cobertura do prédio, provida de tela e serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º. - Em casos especiais a critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

Artigo 205 - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 206 - Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º. - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200 m<sup>2</sup> ou fração de área útil de salas.

§ 2º. - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 m<sup>2</sup> ou fração de área útil de salas.

Artigo 207 - É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

§ Único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 208 - Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

§ Único - A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Artigo 209 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento, a uma distância vertical maior que 10,00 m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º. - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º. - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º. - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

## SEÇÃO II

### **Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 210 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º. - Os estabelecimentos com área até 50,00 m<sup>2</sup> terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

§ 2º. - A autoridade sanitária poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º., quando necessário.

Artigo 211 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00 m.

§ 1º. - O pé-direito dessas galerias deverão ser de 3,00 m, no mínimo.

§ 2º. - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

## SEÇÃO III

### **Garagens, Oficinas, Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos**

Artigo 212 - As garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 213 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 214 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar pôr instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

#### SEÇÃO IV

##### **Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias, Portuárias e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 215 - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes :

I - paredes até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II - os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;

III - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

IV - terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300 m<sup>2</sup>, ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V - terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI - os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;

VII - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente;

VIII - os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 216 - As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfarão às seguintes exigências :

I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens :

a) até 150 m<sup>2</sup> de área de atendimento, espera e recepção : uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) de 151 a 500 m<sup>2</sup> : duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;

c) de 501 a 1.000 m<sup>2</sup> : três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;

d) acima de 1.000 m<sup>2</sup> : três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500 m<sup>2</sup> ou fração, excedentes de 1.000 m<sup>2</sup>.

III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios.

#### SEÇÃO V

**Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros,  
Barbearias, Casas de Banho e Congêneres**

Artigo 217 - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão :

I - área não inferior a 10,00 m<sup>2</sup>, com largura mínima de 2,50 m, para o máximo de cadeiras, sendo acrescidas de 5,00 m<sup>2</sup>, para cada cadeira adicional;

II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00 m, no mínimo;

III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - um lavatório, no mínimo;

V - instalação sanitária própria.

Artigo 218 - Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

§ Único - São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade sanitária, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Artigo 219 - As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes :

I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00 m<sup>2</sup>, e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00 m, no mínimo.

Artigo 220 - É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

Artigo 221 - Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade sanitária.

**SEÇÃO VI**

**Lavanderias Públicas**

Artigo 222 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.



Artigo 223 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 224 - As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Artigo 225 - As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

## CAPÍTULO XI

### **Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar**

Artigo 226 - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar devem atender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO XII

### **Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres**

Artigo 227 - É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes.

## SEÇÃO I

### **Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, Químico-Farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres.**

Artigo 228 - Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer àquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter :

I - locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas;

II - local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;

- III - sala para acondicionamento;
- IV - local para laboratório de controle;
- V - compartimento para embalagem dos produtos acabados;
- VI - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VII - depósito para matéria-prima.

§ 1º. - Estes locais terão área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, cada um, forro liso, de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º. - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 229 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir :

I - câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> dotada de antecâmaras com área mínima de 3,00 m<sup>2</sup>, ambas com cantos arredondados, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados para assepsia, com piso de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;

II - sala para esterilização, com 12,00 m<sup>2</sup>, no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.

§ Único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Artigo 230 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes :

I - compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II - compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

III - conjunto vestiário composto de :

a) compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório;

b) compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

§ 1º. - Os locais indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso III terão área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> cada.

§ 2º. - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 229.

§ 3º. - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea “b” do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

§ 4º . - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária.

Artigo 231 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir :

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização, com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> satisfazendo as características do inciso II do artigo 230.

§ Único - Nos locais mencionados neste artigo, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Artigo 232 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes : área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e teto de cor clara, revestida de material liso, resistente e impermeável, cantos arredondados.

§ 1º. - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

§ 2º. - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3º. - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Artigo 233 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo 228 deverão possuir :

I - biotério para animais inoculados;

II - sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;

III - sala de esterilização e assepsia;

IV - forno crematório;

V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

§ Único - Os locais referidos neste artigo obedecerão, no que couber, às exigências do § 1º do artigo 228, com exceção da sala de esterilização e assepsia, que obedecerá ao disposto no inciso II do artigo 229.

Artigo 234 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 228 a 233, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

Artigo 235 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Artigo 236 - Os estabelecimentos e compartimentos industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovadas pelo órgão competente estadual.

Artigo 237 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovadas pelo órgão estadual competente.

Artigo 238 - As plantas e memoriais dos estabelecimentos de que trata esta Seção deverão receber visto prévio da autoridade sanitária competente, antes de serem aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde ou da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO II

### **Indústrias de Saneantes Domissanitários - Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico**

Artigo 239 - As indústrias de saneantes domissanitários - inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes de uso doméstico - além de atender as condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter :

- I - compartimento para fabricação;
- II - compartimentos independentes para depósito de matéria-prima e de produto acabado;
- III - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- IV - compartimento para laboratório de controle.

§ Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências e obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 228, podendo ser reduzida para 6,00 m², no mínimo, a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

## SEÇÃO III

### **Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 240 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências :

I - área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>;

II - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

III - forros pintados de cor clara.

Artigo 241 - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta Seção, deverão dispor também de :

I - compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;

II - compartimento para laboratório de controle;

III - compartimento para embalagem.

§ Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo 240 podendo ser reduzida para 6,00 m<sup>2</sup>, no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 242 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

#### SEÇÃO IV

##### **Farmácias, Drogarias, Ervanárias, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes e Dispensários de Medicamentos**

Artigo 243 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto pôr divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a :

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>;

b) laboratório com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3 m<sup>2</sup>.

Artigo 244 - O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00 m² de área, e :

I - ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

II - forro pintado de cor clara.

§ Único - Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender as exigências do inciso III e alínea “c” do artigo anterior.

Artigo 245 - O local para instalação de ervanárias deverá obedecer ao disposto no artigo 244, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Artigo 246 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 244, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12 m².

Artigo 247 - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 244, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12 m².

Artigo 248 - De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta Seção, poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

§ Único - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Artigo 249 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroçaria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

§ Único - Quando se tratar de embarcações ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

Artigo 250 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

### CAPÍTULO XIII

**Laboratório de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia patológica, de Citologia, de Líquido Céfalo-Raquidiano, de Radio-isotopologia “in vitro” e “in vivo” e Congêneres**

Artigo 251 - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopologia “in vitro” e “in vivo” e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências :

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00 m de altura, no mínimo, e de material adequado aprovado pela autoridade sanitária ou de azulejos de cor clara;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro pôr paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a :

a) recepção e colheita, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;

b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;

c) laboratório, com área mínima de 20 m<sup>2</sup>.

§ Único - Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

Artigo 252 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO XIV

### **Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica**

Artigo 253 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :

I - os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que refere, entre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infra-estrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores;

II - os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;

III - os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento liso e impermeável, facilmente lavável;

IV - os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação dos doadores.

Artigo 254 - A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e/ou aplicação não deverá ser inferior a :

I - 200 m<sup>2</sup>, no mínimo, para o serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter 60 m<sup>2</sup> para uso exclusivo de seleção de doadores e coleta de sangue.

No ambiente hospitalar poderão ser utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue;

- II - 140 m<sup>2</sup> para Banco de Sangue;
- III - 60 m<sup>2</sup> para o Posto Fixo de Coleta;
- IV - 30 m<sup>2</sup> para a Agência Transfusional.

## CAPÍTULO XV

### **Estabelecimentos de Assistência Odontológica**

Artigo 255 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :

I - piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2 m de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária.

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro pôr paredes ou divisões ininterruptas com área de 10 m<sup>2</sup> :

- a) recepção com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- b) consultórios dentários com área mínima de 6 m<sup>2</sup> cada;
- c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Artigo 256 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO XVI

### **Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica**

Artigo 257 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :

I - área mínima de 10 m<sup>2</sup>;

II - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária.

III - forro de cor clara;

IV - pia com água corrente.

§ 1º. - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º. - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.



§ 3º. - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Artigo 258 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

§ Único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

## CAPÍTULO XVII

### **Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres**

Artigo 259 - Os institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo :

- I - sala para administração com área mínima de 10 m²;
- II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10 m²;
- III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;
- IV - vestiários e sanitários para empregados.

Artigo 260 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária.

Artigo 261 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 262 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO XVIII

### **Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica**

Artigo 263 - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;  
III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a :

- a) recepção, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- b) consultas, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- c) aplicações, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>.

Artigo 264 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO XIX

### **Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos**

Artigo 265 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências :

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinados a :

- a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>.

§ Único - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>, para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional legalmente habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

Artigo 266 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO XX

### **Banco de Olhos Humanos**

Artigo 267 - O banco de olhos humanos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes :

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e divisões de cor clara, com barra até 2 m de altura, no mínimo, de material liso e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - salas ou compartimentos, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>, cada um, e destinados a :

- a) unidade administrativa com recepção, secretaria e arquivo;
- b) laboratório.

§ Único - O laboratório a que se refere o ítem III deste artigo, com características de área estéril, será dotado de antecâmara com área mínima de 3 m<sup>2</sup>, cantos arredondados, piso, paredes e forro de cor clara revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos aplicados para assepsia; será equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de ar filtrado com pressão positiva, sendo vedada a existência de saída para esgoto, salvo quando provida de dispositivo especial, aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 268 - O banco de olhos humanos deverá ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

## CAPÍTULO XXI

### **Banco de Leite Humano**

Artigo 269 - O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte :

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra até 2,00 m<sup>2</sup> de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, e destinados a :

- a) recepção e triagem, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- b) laboratório, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- c) coleta, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- d) esterilização, com área mínima de 6 m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO XXII

### **Estabelecimentos que Industrializem ou Comerciem Lentes Oftálmicas**

Artigo 270 - Os estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte :

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de 2 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinados a :

- a) mostruário e venda, com área mínima de 10 m<sup>2</sup>;
- b) laboratório, com área mínima de 10 m<sup>2</sup> e as características referidas nos ítems I e

II.

## CAPÍTULO XXIII

### **Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos**

Artigo 271 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 272 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Artigo 273 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Artigo 274 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Artigo 275 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;
- II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;
- III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;
- IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Artigo 276 - Os jardins ou parques zoológicos existentes no perímetro urbano, na data da publicação deste Regulamento, que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de um ano, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

§ Único - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

## CAPÍTULO XXIV

### **Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios**

Artigo 277 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo

que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções I e II do presente Capítulo.

## SEÇÃO I

### Exigências

Artigo 278 - Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1º. - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

§ 2º. - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Artigo 279 - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Artigo 280 - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Artigo 281 - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus freqüentadores.

Artigo 282 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00 m no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Artigo 283 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com aberturas para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir :

- I - um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;
- II - paredes revestidas até 1,5 m, no mínimo, com material liso e impermeável;
- III - piso de material liso, resistente e impermeável;
- IV - portas com mola;
- V - aberturas teladas.

Artigo 284 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão :

- I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m, no mínimo;
- II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Artigo 285 - As cozinhas terão :

I - área mínima de 10 m<sup>2</sup>, não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola;

VI - dispositivos par retenção de gorduras em suspensão;

VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 286 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 287 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00 m<sup>2</sup>.

Artigo 288 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 289 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Artigo 290 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão :

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m, no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;

III - forros exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;

IV - área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 4,00 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;

V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI - portas com mola;

VII - aberturas teladas.

Artigo 291 - As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Artigo 292 - As salas de condicionamento terão as paredes, até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 293 - As seções de expedição e as seções de venda terão :

- I - área não inferior a 10,00 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5 m;
- II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,00 m.

Artigo 294 - As seções de venda com consumação terão :

- I - área não inferior a 10,00 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,5 m;
- II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;
- III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2 m.

§ Único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Artigo 295 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Artigo 296 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00 m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 297 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 10,00 m; seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Artigo 298 - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão :

- I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas ;
- II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;
- III - abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 299 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão :

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;
- II - área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 4,00 m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m<sup>2</sup>;
- III - piso de material cerâmico;

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

Artigo 300 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 301 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 302 - Os currais de matança terão :

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50 m<sup>2</sup>;

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2,00 m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Artigo 303 - Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.

Artigo 304 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Artigo 305 - O departamento de necrópsia será constituído de sala de necrópsia e forno crematório.

§ único - A sala de necrópsia terá :

I - piso de cerâmica ou equivalente;

II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalentes;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola;

V - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados.

Artigo 306 - A sala de matança terá :

I - área total calculada à razão de 8,00 m<sup>2</sup> por boi/hora;

II - pé-direito de 4,00 m, no mínimo;

III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;

IV - cantos, entre paredes e desta com o piso, arredondados;



V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similar, até a altura de 2,00 m no mínimo, ou de 3,00 m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola;

VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

§ Único - Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20,00 m².

Artigo 307 - Os laboratórios terão :

I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - piso de cerâmica;

III - paredes, revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, com azulejos;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola.

Artigo 308 - As salas de recebimento de matéria-prima terão :

I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - paredes até a altura de 2,00 m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

## SEÇÃO II

### **Dependências**

Artigo 309 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Artigo 310 - Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo por seção de venda com consumação.

§ Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente.

Artigo 311 - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

§ Único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 312 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

§ Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Artigo 313 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda e/ou expedição.

Artigo 314 - As doçarias, “buffets” e estabelecimentos congêneres terão :

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Artigo 315 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de secagem;

IV - sala de embalagem;

V - seção de expedição e/ou de venda;

VI - depósito de combustível;

VII - cozinha.

§ único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 316 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão :

I - depósito de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de embalagem;

IV - sala de expedição e/ou de venda;

V - cozinha;

VI - estufa;

VII - local para caldeiras;

VIII - depósito de combustível.

§ Único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 317 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão :

I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;

- II - depósito de matéria-prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de envasamento e rotulagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

§ Único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição.

Artigo 318 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão :

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de ensacamento;
- III - seção de embalagem;
- IV - depósito de matéria-prima;
- V - seção de expedição.

Artigo 319 - As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão :

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de envasamento;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - sala de acondicionamento;
- V - seção de expedição;
- VI - local para caldeiras;
- VII - depósito de combustível.

Artigo 320 - As fábricas de gelo para uso alimentar terão :

- I - sala de manipulação;
- II - seção de venda e/ou de expedição.

Artigo 321 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária e observada a legislação federal pertinente :

- I - currais;
- II - departamento de necrópsia;
- III - sala de matança;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - depósito de matéria-prima;
- VI - laboratório;
- VII - sala de manipulação;
- VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX - sala de acondicionamento;
- X - sala de expedição.

§ Único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Artigo 322 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente :

- I - sala de recebimento de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - sala de manipulação;
- VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII - sala de acondicionamento;
- VIII - local de expedição.

## LIVRO IV

### **Saneamentos nas Zonas Rurais**

#### TÍTULO I

#### **Normas Gerais**

Artigo 323 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Regulamento, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Artigo 324 - É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

§ Único - As casas de parede de barro, existentes, não poderão ser reconstruídas.

Artigo 325 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação de autoridade sanitária competente.

§ Único - Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.

Artigo 326 - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequadas a prevenir a sua contaminação.

§ Único - Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados,

pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Artigo 327 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa seca.

§ 2º. - Quando houver instalações prediais de água e esgotos, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração subsuperficial, ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3º. - O lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º. - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Artigo 328 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distâncias menores que 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

§ Único - Sempre que razões de saúde pública o exijam, a autoridade sanitária poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Artigo 329 - As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas, e estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão o piso revestido com material liso, resistente e impermeável e as paredes, até a altura de 2,00 m, no mínimo, pintadas com tinta resistente e lavável.

Artigo 330 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

## TÍTULO II

### **Chiqueiros e Pocilgas**

Artigo 331 - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

Artigo 332 - Os chiqueiros ou pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - a pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1,00 m, no mínimo;

III - os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

### TÍTULO III

#### **Estábulos, Cocheiras, Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 333 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Artigo 334 - As granjas avícolas, existentes em zonas urbanas à data da publicação deste Regulamento, poderá continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem-estar das populações.

§ Único - Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade sanitária ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Artigo 335 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério :

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa), e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

Artigo 336 - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

§ Único - Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência deste Regulamento e tomem medidas de higiene adequadas.

Artigo 337 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

§ Único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimentos de odores.

Artigo 338 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Artigo 339 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 340 - Nos estabelecimentos referidos no presente Título serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.